



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 01/07/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3085/2026</p> <p>Ementa: Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do PL 3085/2026, pela aprovação parcial das emendas nºs 2-T, 3-T e 5-T, nos termos da primeira emenda que apresenta, pela aprovação parcial da emenda nº 4-T, nos termos da segunda emenda que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 3804/2023.	<p>O PL 3.804/2023 altera o Código de Processo Civil (CPC) para regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial. No art. 1.030 do CPC, é incluída como hipótese de não conhecimento do recurso especial a ausência de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, nos moldes do que será disciplinado pelo novo art. 1.035-A sugerido pela proposição. O novo art. 1.035-A estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de, mediante decisão irrecurável tomada pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento, não conhecer do recurso especial quando não for demonstrada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida. O § 1º do art. 1.035-A determina que o recorrente deverá demonstrar a existência da relevância em fundamentação específica, para apreciação exclusiva do STJ. O § 2º do art. 1.035-A arrola os casos em que haverá relevância presumida, a saber: a) ações penais; b) ações de improbidade administrativa; c) ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; d) ações que possam gerar inelegibilidade; e) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ; f) recursos repetitivos; g) recursos provenientes de incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência; h) causas envolvendo interesses de incapaz; i) questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo; e j) questões em relação às quais o acórdão recorrido tenha dado interpretação divergente à lei federal, comparativamente a outro tribunal;</p> <p>O PL 3.085/2026 tem objetivo similar ao do PL3.804/2023, pretendendo a regulamentação do regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no STJ. Para tanto, adiciona o art. 1.035-A ao Código de Processo Civil, que estabelece a competência do STJ de, mediante decisão irrecurável, não conhecer do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional discutida não for relevante. O § 1º do art. 1.035-A delimita que a deliberação quanto à relevância da questão de direito federal infraconstitucional deve levar em conta a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. O § 2º do art. 1.035-A imputa ao recorrente o dever de demonstrar a relevância em tópico específico</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>e fundamentado, para análise exclusiva por parte do STJ. O § 3º do art. 1.035-A impõe que o recurso que não atender à forma prevista no § 2º será inadmitido. O § 4º do art. 1.035-A consagra na legislação processual a presunção da relevância nas hipóteses previstas no art. 105, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam: a) ações penais; b) ações de improbidade administrativa; c) ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; d) ações que possam gerar inelegibilidade; e) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ; e f) outras hipóteses previstas em lei. O § 5º do art. 1.035-A permite, ao relator, admitir a manifestação de terceiros na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. O § 6º do art. 1.035-A define o quórum para o não conhecimento do recurso pela inexistência de relevância como sendo de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento. O § 7º do art. 1.035-A faculta, ao relator, após o reconhecimento da relevância, a possibilidade de determinar a suspensão de processos em tramitação que versem sobre a questão em discussão. O § 8º do art. 1.035-A define o formato presencial para o julgamento de recursos sob o regime da relevância, salvo quando o voto do relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do STJ. Em seu art. 3º, o projeto altera os arts. 927, 932, 979, 988, 992, 998, 1.030, 1.039 e 1.042 do CPC para compatibilizá-los com o novo rito da relevância. Em seu art. 4º, define que a indicação pelo recorrente, em tópico específico e fundamentado, da relevância da questão de direito infraconstitucional só será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei. Em seu art. 5º, consagra a incidência de todos os efeitos processuais e materiais do julgamento, quando reconhecida ou recusada a relevância da questão de direito infraconstitucional, em processos em andamento no STJ e nas instâncias de origem. Em seu art. 6º, confere ao STJ competência para estabelecer as normas necessárias à execução da lei em seu Regimento Interno.</p> <p>Foram apresentadas seis emendas ao PL 3.085/2026.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PL nº 3.085/2026, cuja disciplina considera mais abrangente, com o propósito de aproximar o regime da relevância no STJ do regime da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), sem, contudo, sugerir um rol de hipóteses em que haverá relevância. Assim, propõe a declaração de prejudicialidade do PL 3.804/2023. Também apresenta duas emendas, em cujos termos acolhe parcialmente o disposto nas emendas 2-T, 3-T, 4-T e 5-T. A primeira emenda estabelece prazo para a suspensão dos processos ordenada no exercício dos poderes previstos no § 7º do art. 1.035-A, que será de seis meses, prorrogável por uma única vez por mais seis meses. A segunda emenda explicita que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de 20% do valor da causa originária, o ajuizamento de reclamação manifestamente inadmissível, na forma do art. 988, § 5º, observando-se os §§ 2º a 5º do art. 77, ambos do CPC.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas as Emendas nº 2-T, de autoria do Senador Izalci Lucas; nºs 3-T e 4-T, de autoria do Senador Eduardo Gomes; nº 5-T, de autoria do Senador Laércio Oliveira; e nº 6, de autoria do Senador Jorge Kajuru (esta última dependendo de relatório); - A Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Jader Barbalho, foi retirada pelo autor; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 6191/2025</p> <p>Ementa: Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.</p> <p>Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto institui o Estatuto dos Cães e Gatos. É composto de 54 artigos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (arts. 1º e 2º).</p> <p>No Capítulo II, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (art. 4º). O texto adota princípios como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do in dubio pro animali, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (art. 6º).</p> <p>O Capítulo III apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, sciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (art. 7º).</p> <p>O Capítulo IV elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (art. 8º).</p> <p>O Capítulo V trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica, proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (art. 9º).</p> <p>No Capítulo VI são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (art. 10).</p> <p>O Capítulo VII estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (art. 11).</p> <p>O Capítulo VIII disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (arts. 12 a 15). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (art. 16).</p> <p>O Capítulo IX regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (art. 18), estabelece requisitos para os adotantes (art. 23) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (arts. 24 e 25).</p> <p>No Capítulo X são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (art. 31). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (art. 32). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (art. 33).</p> <p>O Capítulo XI cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (arts. 41 ao 53), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (art. 37), a indenização mínima em favor do animal ofendido (art. 39) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (art. 40).</p> <p>Por fim, o art. 54 estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p>
3	<p>PL 4186/2021</p> <p>Ementa: Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, apresentando emenda de redação.</p> <p>Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
4	<p>PL 4413/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Marcos Rogério</p>	<p>Contrário ao Projeto, por inconstitucionalidade.</p>	<p>O projeto altera a Lei 5.905/1973 (Lei de criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem – Cofen e Coren) para aumentar a representatividade dos estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem. Com a nova redação, o Cofen passaria dos atuais nove para 27 membros. Além disso, o mandato passaria a ser de quatro anos, em vez do atual triênio.</p> <p>O relator propõe a rejeição do projeto, tendo em vista a inconstitucionalidade. Explica que se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa a modificar a composição de uma autarquia federal vinculada ao Poder Executivo e modificar a duração dos mandatos dos dirigentes dessas autarquias. Tais matérias são de iniciativa privativa do Presidente da República, por expressa dicção constitucional (Constituição Federal – CF, art. 61, § 1º, II, alíneas c e e), já que tratam de entidades do Poder Executivo Federal, bem como de regime jurídico dos servidores. Em reforço à argumentação, o relator apresenta precedentes do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 2332/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Irajá	Pela aprovação do Projeto.	<p>Resumo feito para a CAE</p> <p>O projeto pretende alterar o parágrafo único do art. 117 da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para permitir que o servidor público atue como microempreendedor individual (MEI), exceto quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e devendo, ainda, ser observada eventual legislação sobre conflito de interesses.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.
6	<p>PL 3801/2025</p> <p>Ementa: Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Dueire</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao Projeto com 8 emendas que apresenta.	<p>O projeto institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais. O texto define critérios de priorização territorial e indica fontes de financiamento, condicionadas a dotações e disponibilidades orçamentárias. Também atribui à União a coordenação do programa, em articulação com os entes federativos, as agências reguladoras e as concessionárias dos serviços públicos envolvidos, com atenção a áreas de valor histórico, cultural e paisagístico. A adesão às ações do PNMIET é voluntária e depende de plano do ente federativo, com indicação de áreas prioritárias, cronograma, custos e modelo de governança para as intervenções. O regulamento disciplinará a análise técnica e financeira desse plano.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas. Entre as adequações sugeridas, busca conferir maior precisão conceitual ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC). O SGIUC passa a contar com disciplina própria e apta a dar suporte, em âmbito local ou metropolitano, à organização integrada dessas infraestruturas. Quanto ao regime jurídico, o SGIUC será de titularidade municipal ou metropolitana. A adesão às ações do PNMIET será vinculada à apresentação de Plano de Implementação do SGIUC. O desenho do SGIUC, a ser prestado diretamente pelo ente titular ou por meio de concessão, alinha-se ao regime constitucional de prestação de serviços públicos, que admite a delegação mediante concessão ou permissão. A remuneração do SGIUC se dará por tarifas pagas pelas prestadoras de serviços urbanos usuárias da infraestrutura e de contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados. Quanto à operacionalização do SGIUC, é previsto acesso isonômico e não discriminatório à capacidade disponível, vedada a recusa imotivada, bem como os deveres de fornecimento e atualização de dados georreferenciados, de estabelecer diretrizes para migração de ativos existentes e de regularização de ocupações irregulares, com requisitos mínimos de segurança, inclusive compartimentação e segregação de redes e procedimentos de resposta a emergências, em articulação com a regulação setorial.</p> <p>As sugestões do relator também buscam conciliar o papel da União na coordenação do PNMIET com a titularidade municipal ou metropolitana do SGIUC. A União permanece responsável por estabelecer diretrizes nacionais, critérios de priorização territorial, fontes de financiamento e mecanismos de cooperação, enquanto Municípios e regiões metropolitanas assumem a organização e a prestação do SGIUC, com possibilidade de concessão e de utilização de receitas próprias. Para apoiar técnica e financeiramente os municípios, a União deverá estruturar o PNMIET, voltado especificamente para a substituição da fiação aérea dos serviços de energia elétrica e telecomunicações por sistemas subterrâneos. Para receber apoio, o município deverá apresentar um Plano de Implementação do SGIUC. Cada área de intervenção deverá ser objeto de uma modelagem financeira e técnica específica, que defina suas fontes de financiamento. O SGIUC também poderá ser incorporado ao plano diretor e à legislação de parcelamento do solo urbano, de modo a exigir que as futuras</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>obras de implantação de infraestruturas setoriais já sejam realizadas no modelo compartilhado, reduzindo-se os custos que seriam incorridos em uma posterior de transferência de ativos.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.</p>
7	<p>PL 5002/2023</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1 e com uma Emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências.</p> <p>A proposição contém 25 artigos divididos em quatro capítulos. O Capítulo I (arts. 1º a 6º) apresenta disposições preliminares, define o objeto da lei, estabelece a necessidade de compatibilização da PNGIRD com outras políticas públicas setoriais e com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e traz rol de definições técnicas relacionadas à gestão de riscos de desastres, bem como princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da política nacional proposta.</p> <p>O Capítulo II (arts. 7º a 11) institui o SINGIRD, define sua composição em órgão superior, órgão consultivo e deliberativo e órgãos setoriais, disciplina suas competências gerais e específicas, e prevê a articulação interfederativa e intersetorial, inclusive com cooperação internacional.</p> <p>O Capítulo III (arts. 12 a 21) dispõe sobre a gestão integral de riscos de desastres, fixa seus eixos estruturantes, distribui competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para elaboração de planos de gestão integral de risco de desastres, e detalha, em seções próprias, medidas relativas a cada eixo estruturante: ao conhecimento do risco, à prevenção e redução do risco, ao monitoramento e alerta e à comunicação de risco.</p> <p>O Capítulo IV (arts. 22 a 24) trata do SIGIRD, a ser mantido e coordenado pela União, define seus objetivos, a forma de alimentação da base de dados pelos integrantes do SINGIRD e as regras gerais de acesso às informações, inclusive quanto à proteção de dados sigilosos. Por fim, o art. 25 estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.</p> <p>Foi apresentada a emenda 1-CCJ, que substitui a expressão “gênero” por “sexo” no inciso VIII do art. 4º.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto e da emenda 1-CCJ e apresenta emenda para substituir na alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 21 do projeto a expressão “definir mecanismos que obriguem as emissoras de rádio e TV” por “definir mecanismos que incentivem as emissoras de rádio e TV” a divulgarem informações sobre risco e alertas de desastres ao longo do ano inteiro.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, e será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, cabendo a esta a decisão terminativa; - Em 28/05/2026 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2672/2025</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Dr. Hiran</p>	<p>Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o Código Penal para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato, além dos crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas.</p> <p>Assim, é acrescentado novo inciso ao § 2º do art. 121 do Código Penal, que passará a prever nova hipótese de homicídio qualificado quando o crime for praticado “contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas”. Também será qualificado o crime de lesão corporal quando praticado contra profissionais da saúde ou da educação, com pena de reclusão de dois a cinco anos (novo § 14 do art. 129 do Código Penal). Adicionalmente, o projeto propõe a inserção do § 15 no art. 129 para aumentar as penas dos crimes de lesão corporal de natureza grave, gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticados contra aqueles trabalhadores. É inserido o inciso V no art. 141 do Código Penal para instituir causa de aumento das penas em relação aos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados contra os profissionais das aludidas áreas. Ao art. 146 é acrescentado o § 4º, que prevê a aplicação em dobro das penas de multa e privativa de liberdade para o crime de constrangimento ilegal praticado naquelas circunstâncias. Mediante a inclusão do § 3º ao art. 147 do Código Penal, o projeto introduz causa de aumento da pena para o crime de ameaça praticado contra trabalhadores das áreas da saúde e da educação. Esta proteção especial se estende igualmente para os delitos de incitação ao crime e de desacato, conforme as alterações propostas no § 2º do art. 286 e no parágrafo único do art. 331.</p> <p>Por fim, o PL altera a Lei de Crimes Hediondos, para acrescentar ao respectivo rol os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, previstos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, quando praticados contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, em razão dessa condição; e o crime de homicídio cometido contra profissional da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequação da redação e da técnica legislativa, tendo em vista que parte dos dispositivos de que trata o projeto passaram por alterações legislativas recentes. No mérito, também sugere emenda para reajustar a pena do crime de lesão corporal praticada contra profissionais da saúde e da educação, para evitar distorções concretas com as demais penas cominadas para os crimes de lesão corporal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 4668/2020</p> <p>Ementa: Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto tem o objetivo de aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos. O projeto também altera o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva, inserindo um inciso para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, mantidas as disposições gerais, corrige em diversos dispositivos do CTB o que considera ser uma imprecisão de linguagem. A proposta substitui a expressão "substância psicoativa que determine dependência", empregada no texto como análoga do álcool, pela expressão "substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução", em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também as substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.